



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 22 /2017, DE _____ DE _____ 2017.

APROVADO EM <u>22/11/17</u>

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Lei - 1423

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO ESPERA/MG."

O Prefeito Municipal de Rio Espera/MG, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Rio Espera/MG, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico".

Art. 2º O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Rio Espera/MG é um órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Rio Espera/MG:

I - debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;

§ 1º As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Rio Espera/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

§ 3º O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

§ 4º A reunião do Conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município.

§ 5º Os membros do Conselho nomeados mediante portaria terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º O Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Rio Espera/MG será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

I – 2 (dois) representantes de Entidades Organizadas da Sociedade Civil que possuem atuação direta ou indiretamente na área de saneamento básico;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

IV – 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Espera/MG.

V – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – CODEMA.

VI - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras do Município

Parágrafo único. A representação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - CODEMA se dará através de membro da sociedade civil integrante daquele Conselho, a fim de preservar a paridade de representação no Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Rio Espera/MG.

Art. 5º A atuação no Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Rio Espera/MG é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 6º As reuniões do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Rio Espera/MG serão realizadas ao menos uma vez a cada mês e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º É assegurado ao Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Rio Espera/MG, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do artigo 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 8º Eventuais despesas dos membros do Conselho de Controle Social de Saneamento do Município de Rio Espera/MG, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Rio Espera/MG, 21 de novembro de 2017.

Lúcio Marcos da Silveira

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, para ser votado em caráter de urgência, o Projeto de Lei, em anexo, que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO ESPERA/MG"*.

Os serviços públicos de saneamento básicos possuem natureza essencial e são prestados com base nos princípios da universalidade de acesso; integralidade, compreendendo as atividades de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades; abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizadas de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; bem como a disponibilidade e adoção de métodos que não causem risco à saúde pública.

Nesse passo, criou-se a oportunidade de celebração de convênio, por meio do qual será possível o recebimento de recursos visando a realização de serviços para a perfuração de 04 (quatro) poços artesianos, nas localidades pertencentes à zona rural do Município que carecem de abastecimento de água de qualidade.

Todavia, para que haja a possibilidade de celebração do supramencionado convênio, necessário se faz, o envio da documentação juntamente com o ato normativo que dispõe sobre a criação do conselho municipal de controle social de saneamento básico no âmbito do Município.

A referida exigência do órgão gestor do convênio acompanha a linha de raciocínio do art. 47, da Lei Federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como o art. 34, do Decreto Federal no 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecem que o controle social dos serviços de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação, vejamos:

Lei Federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

- I - dos titulares dos serviços;*
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;*
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;*
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;*
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.*

Decreto Federal no 7.217, de 21 de junho de 2010:

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

- IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.*

Também o § 6º do art. 34, do Decreto Federal no 7.217, de 21 de junho de 2010, assim estabelece:

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput.

Assim, nos termos do dispositivo acima, encontra-se vedado ao Município de Rio Espera o acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico, **até que seja instituído o órgão colegiado, na forma legal.**

Desta forma, visando possibilitar a celebração do mencionado convênio em prol dos Municípios, bem como, a instituição do controle social dos demais serviços públicos de saneamento no âmbito do Município de Rio Espera, apresentamos a presente propositura:

Assim, contamos com a honrosa participação dos Nobres Edis dessa Casa de Leis na apreciação e aprovação da presente matéria, em caráter de urgência instituindo desta forma, o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento no Município.

Atenciosamente;

Lúcio Marcos da Silveira

Prefeito Municipal